



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10315.720414/2011-20
Recurso nº 930.406 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.826 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Araripe Veículos Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITA. NOTA FISCAL CALÇADA.

A emissão de notas fiscais calçadas caracteriza omissão de receita, correspondente à diferença entre os valores registrados nas diferentes vias de uma mesma nota fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Mauricio Pereira Faro, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que integra o acórdão recorrido, fls. 814-816:

Trata o presente processo de dois autos de infração realizados para exigir créditos tributários oriundos de omissão de receitas relativa a fatos geradores ocorridos nos anos 2006, 2007, 2008, 2009, nos moldes da tabela abaixo

[...]

O Relatório de Procedimento Fiscal detalha os motivos do lançamento tributário (fls. 143/165):

a) no período de 01/01/2006 a 31/12/2009, a empresa autuada, tributada pelo Lucro Real, transmitiu Declarações de Informações EconômicoFiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) "em branco";

b) nesse período, apenas as Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) relativas ao ano-calendário 2009 possuem valores de IRPJ e CSLL declarados, mesmo assim em valores inferiores aos registrados na contabilidade entregue pelo contribuinte;

c) no curso da ação fiscal, em 14/12/2010, o contribuinte apresentou DCTFs retificadoras para os anos 2006 a 2009 (exceto em relação ao 2º semestre de 2008, para o qual apresentou declaração original), contudo os efeitos dessas declarações não foram considerados, uma vez que o contribuinte não possuía espontaneidade;

d) na análise das Declarações de Imposto de Renda Retidos na Fonte (DIRF), verificou-se que o contribuinte consta como beneficiário de rendimentos tributáveis oriundos de aplicações financeiras de renda fixa (código de receita 3426), de aplicações financeiras em fundos de investimento (código de receita 6800) e de outros rendimentos (código de receita 8045), no período de 01/01/2006 a 31/12/2009;

e) apesar desses rendimentos, a conta 37101.0002 (Receitas com Aplicações Financeiras), da contabilidade do contribuinte, possui apenas registros de valores ínfimos, quando comparados com os rendimentos informados pelas fontes pagadoras; o contribuinte foi intimado para esclarecer essas divergências, mas não apresentou qualquer resposta;

f) em relação aos rendimentos sob a rubrica "outros rendimentos", as fontes pagadoras foram intimadas para esclarecerem a natureza desses rendimentos, obtendo-se as seguintes respostas:

- a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda encaminhou cópia de notas fiscais de prestação de serviços de intermediação de negócios, emitidas pelo contribuinte, informando que a intermediação consistia na venda de motocicletas através de adesão ao Consórcio Nacional Honda;

- o Banco Honda S.A. também encaminhou cópia de notas fiscais de prestação de serviços de intermediação de negócios, emitidas pelo contribuinte, informando que pagava comissões em função dos contratos de financiamentos realizados entre aquela instituição financeira e os clientes do contribuinte, com a intermediação deste;

g) em revista à contabilidade da empresa, verificou-se que o total de lançamentos a crédito na conta 33002.0001 (Receita de Comissões) estava aquém do montante informado pelas fontes pagadoras; o contribuinte foi intimado para esclarecer essas divergências, mas não apresentou qualquer resposta;

h) em comparação entre as notas fiscais encaminhadas pela Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda e a contabilidade do contribuinte, detectou-se que apenas as comissões recebidas em janeiro, fevereiro, março e abril de 2006 haviam sido escrituradas com o valor correto, sendo parte na conta 33002.0001 (Receitas de Comissões), relativas as notas fiscais n.º 050212, 050213, 050214 e 050215, e outra parte, relativa às notas n.º 48335, 48885, 49350, foram escrituradas na conta 33001.0002 (Serviços Mecânicos/Revisões em Geral a Prazo); as demais notas foram escrituradas com valores irrisórios, parte na conta 33001.0003 (Óleos lubrificantes/Aditivos a Vista), parte na conta 33001.0004 (Óleos lubrificantes/Aditivos a Prazo), parte na conta 33001.0001 (Serviços Mecânicos/Revisões em Geral a Vista) e parte na conta 11204.0003 (Peças e Acessórios); diante disso, foram solicitados ao contribuinte os originais dessas notas, o que foi atendido, com exceção das notas fiscais n.º 85.924, 28, 115, 205, 301 e 453;

i) além das diferenças nos valores contabilizados, conforme já dito, verifica-se que as vias do contribuinte e as vias da Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda apresentam mesmo número, mesmo modelo, mesma data de emissão, mesmo número de selo fiscal, mesmo número de Autorização de Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), mesma gráfica de impressão, mesma data limite de emissão e mesmo número de formulário de controle; no entanto, na descrição dos produtos/serviços das vias do contribuinte constam "Óleo Super Moto 4T MOBIL" ou "Óleo Hidráulico" ou "Estopa para Limpeza" com valores que variam de R\$ 6,50 a R\$ 100,32, sendo emitidas para clientes diversos que não a Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda;

j) no jargão da fiscalização essa prática denomina-se emissão de "nota calçada", que, por si só, revela o intuito de fraude do fiscalizado, o que autoriza que a omissão de receitas verificadas a partir deste conjunto probatório seja lançada com multa de ofício de 150%, excetuando algumas notas para as quais não está evidenciada essa prática;

k) verificou-se também que o contribuinte contabilizou créditos tributários de IRPJ e CSLL nos anos de 2006 (3º e 4º trimestre), 2007, 2008 e 2009, mas deixou de declará-los em DCTF ou de pagar os valores devidos;

l) o contribuinte também deixou de calcular o imposto de renda adicional no 3º e 4º trimestres do ano 2006 e nos anos 2007 e 2008;

m) constatou-se também que o sujeito passivo calculou de forma incorreta a CSLL no 2º trimestre de 2008, ao subtrair receitas não operacionais (R\$ 6.789,20) do lucro operacional (R\$ 1.393.497,04), quando deveriam ser adicionadas.

Cientificado dos presentes autos de infração, em 1º de julho de 2011 (fl. 1237), o contribuinte apresentou impugnação em 25 de julho de 2011 (fls. 1241/1259). Em sua defesa, alega que:

a) na condição de concessionária de veículos novos, o impugnante tem todos os impostos recolhidos de forma antecipada pelo fabricante, como determina a legislação tributária pertinente;

b) o agente autuante presumiu que o impugnante auferiu rendas, presumiu os valores dessas vendas e as margens de lucro praticadas, deixando de considerar os descontos a que o impugnante faz jus, nos termos da legislação vigente;

c) a adoção de tais técnicas deve ser repelida, vez que se contrapõe aos princípios da segurança jurídica, vetor que deve dirigir as relações tributárias, e da certeza material dos fatos;

d) a Fazenda Nacional atualizou o crédito tributário lançado utilizando-se da taxa SELIC, o que é inaceitável, pois a interpretação do §1º do artigo 161 do Código Tributária Nacional, à luz do disposto no artigo 146 da Constituição Federal de 1988, é de que a estipulação de juros diversos daqueles de um por cento ao mês só pode ser feita mediante lei complementar; o objetivo da SELIC é remunerar o capital investido na compra de títulos da dívida pública federal; a taxa SELIC não foi instituída por lei, nem tampouco o foi a sua metodologia de cálculo;

e) a multa aplicada tem efeito confiscatório, o que é defeso no ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, o impugnante requer a improcedência do lançamento.

A DRJ Fortaleza, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, por meio do Acórdão 08-22.014, que recebeu a seguinte ementa (fls. 1271):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

OMISSÃO DE RECEITA. NOTA FISCAL CALÇADA.

A utilização do artifício da nota fiscal calçada caracteriza omissão de receita correspondente à diferença verificada entre os valores das operações registradas nas diversas vias de uma mesma nota fiscal.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Já foi pacificado, na esfera administrativa, que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008, 2009

CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao órgão administrativo de julgamento a discussão de constitucionalidade de lei, que está devidamente fundamentando o lançamento tributário, salvo quando ela já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal, quando haja autorização em ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, quando haja autorização em súmula da Advocacia-Geral da União ou quando haja autorização em parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada do referido Acórdão em 07/11/2011 (fls. 1288), a contribuinte apresentou em 06/12/2011 o recurso voluntário de fls. 1290-1314, reiterando as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Recolhimento antecipado dos tributos

Inicialmente, a recorrente alegou que, na condição de concessionária de veículos novos, teria todos os seus tributos recolhidos de forma antecipada pelo fabricante, nos termos da legislação tributária vigente à época dos fatos

A recorrente, contudo, absteve-se de indicar qualquer norma tributária que sustentasse a sua alegação.

Sobre o tema, pronunciou-se com grande propriedade o acórdão recorrido, fls. 1273, *verbis*:

De fato, não existe legislação que preveja o recolhimento na fonte do imposto sobre a renda auferida pelas referidas concessionárias. É possível que o impugnante esteja se referindo ao artigo 43 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que instituiu a substituição tributária dos fabricantes e importadores dos veículos classificados na posição 8711 da TIPI (e outras), em relação à contribuição para o PIS e à COFINS, devidas pelos comerciantes varejistas. Contudo, esse dispositivo não se aplica ao presente lançamento, que trata de Imposto de Renda e de CSLL, além de que as receitas omitidas e lançadas não são relativas a vendas, mas a prestações de serviços.

Diante do exposto, julgo que, em relação à presente matéria, o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Emprego indevido de presunção por parte das autoridades fiscais

Repetindo o que alegou na fase impugnatória, a recorrente afirmou que o presente lançamento foi realizado com base em simples presunção da autoridade tributária, desprovida de fundamentos fáticos ou jurídicos.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pelo acórdão recorrido, a enorme quantidade de notas fiscais anexadas aos autos (fls. 185 e seguintes) constitui prova direta e cabal da omissão de receitas, a qual foi dissimulada pela contribuinte de maneira dolosa, por meio do expediente vulgarmente conhecido como “nota calçada”.

Tal fato, por si só, autoriza não apenas a constituição do crédito tributário correspondente à omissão da receitas, como também autoriza a qualificação da multa de ofício.

Nestes termos, considero que também em relação a esta matéria o acórdão recorrido merece ser integralmente ratificado.

Taxa SELIC

A recorrente voltou a questionar a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, sob a alegação de que a cobrança de juros acima de um por cento ao mês só pode ser feita mediante lei complementar, conforme art. 161, § 1º do CTN c/c art. 146 da Constituição Federal.

Tal matéria dispensa maiores considerações, posto que se encontra sumulada no âmbito deste CARF:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Multa confiscatória

Por fim, a recorrente sustentou que a multa de ofício qualificada (150%) é confiscatória, afrontando o disposto no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Não assiste razão à recorrente.

Conforme bem apontado pelo acórdão de piso, a multa qualificada, em decorrência da utilização de notas fiscais calçadas, foi exigida com fundamento no art. 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996.

O acatamento da alegação da recorrente implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, procedimento vedado a este colegiado julgador.

Tal questão já se encontra pacificado no âmbito deste CARF, conforme enunciado da Súmula nº 2, *verbis*:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, também não merece acolhida este argumento apresentado pela recorrente.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 10315.720414/2011-20
Acórdão n.º **1401-000.826**

S1-C4T1
Fl. 1.526

CÓPIA